



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020395-20.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, é apelada SUELI ROSSETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020395-20.2023.8.26.0447

APELANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

APELADO: SUELI ROSSETTI

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE PRAIA GRANDE

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

VOTO Nº 12210

EMENTA:

APELAÇÃO – RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA – MERA CÓPIA DE PARTES DA CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecepidada com indenização por danos morais julgada procedente (fls. 164/168) nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito conforme o art. 487, inc. I do CPC, para, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória, condenar a requerida a: 1) cumprir definitivamente a obrigação de promover a cirurgia prescrita para a autora, inclusive autorizando o uso do material cirúrgico solicitado pelo médico o que ocorreu após o ajuizamento; 2) pagar à autora, a título de reparação moral, R\$ 9.884,00, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta decisão. Face à sucumbência, a demandada arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como adimplirá honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, verba arbitrada, com base no art. 85, § 2º do CPC, em 15% do valor da condenação.”*

Inconformada, recorre a ré buscando a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 195/211.

É o relatório.

2 – O recurso apresentado pela requerida é mera cópia de partes da contestação.

Há evidente violação do princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, inciso II e III do C.P.C., visto que a única menção feita à sentença, às fls. 174, é descritiva do resultado do julgado.

Assim, o recurso não formula qualquer questionamento específico aos fundamentos da sentença e não apresenta argumentos que sirvam de base à modificação da conclusão a que chegou o MM. Juízo *a quo*.

Portanto, tem-se que nenhum dos fundamentos da sentença foi combatido no recurso.

3 – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**. Nos termos do art. 85, § 11, do C.P.C., majoram-se os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR